



**PROTOCOLO N° : 14.095/2014**  
**INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**  
**PARECER N° : 166/2020**

**EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - JULGAMENTO POR CONSELHEIRO INTERINO CUJO CHEFE DE GABINETE É PARTE DOS AUTOS - ART. 145, I DO CPC – PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* - NATUREZA SUBJETIVA - POSSIBILIDADE CONDICIONADA A MANIFESTAÇÃO DO JULGADOR.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de determinação encaminhada pelo Presidente desta Corte de Contas (doc. digital nº 167192/2020 – TCE-MT) a esta consultoria jurídica geral para análise da minuta e emissão de parecer, cujo teor registra que o presente processo foi retirado de pauta, após a arguição de suspeição suscitada pelo Conselheiros Interinos João Batista Camargo e Jaqueline Jacobsen Marques, nas sessões plenárias de 23.06.2020 e 01.07.2020, em face do Conselheiro Interino Moisés Maciel, considerando que seu atual Chefe de Gabinete, Sr. Mariuso Damião, faz parte dos autos.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.



## II - FUNDAMENTAÇÃO

### II.A - DA ATRIBUIÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA GERAL DO TCE

A consultoria jurídica geral do Tribunal de Contas, criada na forma da lei ordinária estadual nº 9.277 de 2009, aprovada pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, consiste em uma unidade técnica responsável por todo o trabalho de assessoramento, orientação e decisão jurídica do Tribunal de Contas.

A consultoria jurídica permite a harmonização de entendimentos, evitando decisões conflitantes, visando a coerência nos julgamentos. Caber-lhe-á também a representação judicial e extrajudicial da instituição, bem como manifestar em todos os processos de gestão e de controle externo onde haja controvérsia jurídica.

A resolução normativa nº 23/2015, prevê as funções a serem desempenhadas pela consultoria jurídica geral do Tribunal de Contas de Mato Grosso:

*a) prestação de Consultoria Jurídica à Presidência e demais unidades do TCE-MT;*

O consultor jurídico analisa os processos com intuito de emitir parecer jurídico para suprir conflitos de entendimentos ou assegurar observância ao princípio da legalidade; analisa processos licitatórios, emitindo parecer jurídico e opinando pela legalidade ou não, em razão de imposição legislativa; presta consultoria jurídica às unidades do TCE-MT; analisa litígio instaurado e elabora defesa (contestação) em favor do TCE-MT; presta informação em mandado de segurança; elabora minuta de lei, portaria, resolução, ato e/ou decreto para posterior aprovação do tribunal pleno; realiza defesa técnica em audiências judiciais



em favor do TCE-MT; auxilia na execução das demais demandas da unidade e cumpre e faz cumprir as normas da instituição.

Desta forma, este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica, vale dizer, esta consultoria jurídica geral verificará se o processo atende ao rito administrativo previsto na lei de licitações, não se imiscuindo, o parecerista, no juízo de conveniência e oportunidade do objeto da licitação, assim como não adentrará no mérito dos preços, por escaparem do conhecimento e da legitimidade de atuação da consultoria.

Realizadas tais ponderações, passa-se ao exame.

## II.B - DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Extrai-se do feito que os Conselheiros Interinos João Batista Camargo e Jaqueline Jacobsen Marques suscitaram a suspeição do Conselheiro Interino Moisés Maciel, considerando que seu atual Chefe de Gabinete, Sr. Mariuso Damião, faz parte dos autos, apontando como fundamento o artigo 145, I do Código de Processo Civil.

Encontram-se enumeradas no artigo 145, do Código de Processo Civil, as hipóteses de suspeição, que indicam *presunção juris tantum*, relativa, de parcialidade do juiz, que pode ser afastada mediante prova em contrário. Sobreleva-se que as causas de suspeição são de ordem subjetiva.

Veja-se o art. 145 e incisos, do Código de Processo Civil, arguidos no feito:

*Art. 145. Há suspeição do juiz:*

*I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;*

*II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse*



*na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;*  
*III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;*

*IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.*

*§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.*

*§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:*

*I - houver sido provocada por quem a alega;*

*II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.*

O inciso I prevê acerca da amizade íntima ou inimizade capital que pode ser tanto do juiz com a parte, como com o seu advogado. São circunstâncias que, em tese, indicam ser o juiz amigo íntimo da parte, noivo ou compadre, bem como pela preexistência de favores prestados por ele ou a ele.

Em sua doutrina, Eduardo Arruda Alvim descreve que o supracitado inciso envolve “*certa dose de subjetivismo, e nem sempre indica parcialidade do juiz, o que justifica ter o legislador catalogado tal caso como de suspeição, admitindo a convalidação do vício se não arguido a tempo. Será preciso, para caracterizar a parcialidade do juiz, nessa hipótese do art. 145, I, não apenas demonstrar que ele é amigo íntimo de qualquer das partes, mas que essa amizade conduz à sua parcialidade*”.<sup>1</sup>

E o doutrinador continua: “*a suspeição (art. 145) é vício menos grave, convalescendo se não arguido oportunamente (dentro de 15 dias contados do fato que tiver gerado a suspeição, conforme o art. 146). Por isso mesmo, aliás, a suspeição,*

<sup>1</sup> Eduardo Arruda Alvim, *In Direito Processual Civil – 6ª edição - 2019*, fls. 105.



*diferentemente do impedimento, que não convalesce, não se coloca no plano dos pressupostos processuais da validade<sup>2</sup>.*”

A fim de demonstrar os últimos entendimentos da jurisprudência sobre o assunto, o STJ e TJMT têm adotado o seguinte posicionamento:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. FATOS APENAS ALEGADOS E NÃO COMPROVADOS DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. REJEIÇÃO LIMINAR. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. 1. A alegação de existência de amizade ou inimizade do julgador para com uma das partes ou para com seus advogados (art. 145 do CPC) deve ser devidamente comprovada. Precedentes. 2. No caso, o excipiente não indicou em qual das hipóteses de suspeição taxativamente previstas no referido dispositivo legal, a Ministra excepta teria incorrido, limitando-se a acoimá-la de julgadora parcial em virtude de intervenções pretéritas em outros feitos por ela relatados. 3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.*

*“[...] a suspeição do magistrado 'configura-se apenas nos casos em que presentes provas irrefutáveis de indicação de julgamento em favor de uma das partes, sendo insuficientes meras conjecturas para a sua declaração' [...]” (STJ - AgInt na ExSusp 194/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 21/08/2019) - grifo nosso.*

*“AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. NÃO CONHECIMENTO. ELEMENTOS DA PARCIALIDADE.*

<sup>2</sup> Eduardo Arruda Alvim, *In* Direito Processual Civil – 6ª edição - 2019, fls. 522.



*AUSÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR. 1. Não se conhece do agravo do art. 1021 do CPC/2015 que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ. 2. É manifestamente improcedente a arguição de suspeição que não indica fundamento algum de parcialidade do magistrado ou a vinculação dos fatos descritos com as decisões por ele proferidas. 3. "Simples decisões **contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto**" (AgInt na ExSusp 108/PA, Corte Especial, DJ 28.5.2012.4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt na ExSusp 174/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 04/12/2018, DJe 11/12/2018) - grifo nosso.*

*“EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESEMBARGADORA. RELATORA DE DIVERSOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO ENVOLVENDO O EXCIPIENTE. DESEJO DE PREJUDICÁ-LO. AMIZADE ÍNTIMA COM O PATRONO DA PARTE CONTRÁRIA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DESPROVIDAS DE AMPARO FÁTICO-PROBATÓRIO. MERO INCONFORMISMO COM DECISÕES DESFAVORÁVEIS AOS INTERESSES DO EXCIPIENTE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 145, DO NCPC NÃO CONSTATADAS. SUSPEIÇÃO DE PARCIALIDADE AFASTADA. EXCEÇÃO IMPROCEDENTE.*

*1. A amizade íntima capaz de autorizar o afastamento do julgador reclama efetiva comprovação, não bastando meras declarações, conjecturas, suposições ou presunções nesse sentido. Por isso, o simples fato de a Desembargadora excepta e o patrono de uma das partes*



*terem jurisdicionado, durante o mesmo período, à frente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, não reflete, por si só, a ideia de que a atuação conjunta extrapolou o trato profissional e gerou uma profunda amizade entre eles, a ponto de cancelar a pretendida recusa.*

*2. Uma vez demonstrado que os autos estão despidos de elementos de convicção a evidenciar o interesse da Desembargadora excepta em favorecer a parte adversa ou prejudicar o excipiente, afigura-se injustificável o reconhecimento da suspeição de parcialidade lançada sobre ela.” (TJMT - N.U 1014751-31.2019.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, RONDON BASSIL DOWER FILHO, Órgão Especial, Julgado em 12/03/2020, Publicado no DJE 17/03/2020) - grifo nosso.*

Em suma, a suspeição é de foro íntimo, é subjetiva.

No presente caso, por mais que haja uma relação de confiança, **não compete à consultoria jurídica fazer tal análise probatória**, ficando a critério do próprio julgador realizar essa apreciação ou a quem alegou.

Adaptando-se a este tema, cita-se o caso da operação Lava-Jato – a relação do então Procurador-Geral da República Rodrigo Janot<sup>3</sup>, com o também Procurador Ângelo Goulart Villela, que era de sua extrema confiança, mas quando o membro se tornou investigado por tentativa de interferir nas investigações da referida operação, Janot cumpriu o seu dever institucional e adotou as medidas que a Constituição e as leis lhe impunham, afastando Villela<sup>4</sup> do caso e requerendo a sua prisão preventiva.

Como se vê, há necessidade de se demonstrar, também, não só que existe a alegada amizade, mas que essa amizade acarreta à sua parcialidade.

<sup>3</sup> <https://www.conjur.com.br/2017-mai-18/rodrigo-janot-prisao-procurador-gosto-amargo>

<sup>4</sup> <http://jurinews.com.br/rodrigo-janot-pede-confianca-nas-instituicoes-republicanas>



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

CONSULTORIA JURÍDICA GERAL

Telefones: (65) 3613-7689 / 7596 / 7597

e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

### III - CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, conclui-se que não há o dever *ipso facto* de **acolhimento** da exceção de suspeição aventada pelos Conselheiros Interinos excipientes, que ficam condicionadas ocorrência de uma das seguintes situações: a) à apresentação de prova concreta que acarrete a parcialidade do Conselheiro Interino excepto; b) reconhecimento expresso, pautado em valoração subjetiva e de foro íntimo, por parte do julgador excepto.

É o parecer que se submete à consideração do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas.

Cuiabá-MT, 22 de julho de 2020.

*(assinatura digital)*

**Grhegory Paiva Pires Moreira Maia**  
Consultor Jurídico Geral